

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888¹

DOM LUÍS, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código Comercial que faz parte da presente lei.

ARTIGO 2º

As disposições do dito Código consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1º de Janeiro de 1889.

ARTIGO 3º

Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas matérias que o mesmo Código abrange, e em geral toda a legislação comercial anterior.

§ 1º Fica salva a legislação do processo não contrária às disposições do novo Código, bem como a que regula o comércio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação, e reciprocamente.

§ 2º O Governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação ressaltada na parte final do parágrafo anterior, com respeito à Ilha da Madeira, dando conta às cortes do uso que fizer desta autorização.

ARTIGO 4º

Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no Código Comercial será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio,

¹A Carta de Lei, bem como o CCom que dela faz parte, foi publicada no DG nº 203, de 6 de Setembro de 1888.

quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

ARTIGO 5º

Uma comissão de jurisconsultos e comerciantes será encarregada pelo Governo, durante os primeiros cinco anos da execução do Código Comercial, de receber todas as representações, relatórios dos tribunais, e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Código, e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução dele.

§ único. Esta comissão fará anualmente um relatório ao Governo e proporá quaisquer providências que para o indicado fim lhe pareçam necessárias ou convenientes.

ARTIGO 6º

O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

ARTIGO 7º

É o Governo autorizado a tornar extensivo o Código Comercial às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigirem.

ARTIGO 8º

Fica o Governo autorizado a, ouvidos os relatores das comissões parlamentares especiais que deram parecer sobre o Código do Comércio, rever o mesmo Código no intuito de, quando se mostre necessário, corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referências a disposições suprimidas a fim de poder proceder à publicação oficial do mesmo Código.

ARTIGO 9º

Fica revogada a legislação contrária a esta.

Código Comercial¹

LIVRO PRIMEIRO DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

ARTIGO 2º Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

ARTIGO 3º Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

¹ As epígrafes dos artigos não constam do texto oficial.

ARTIGO 4º

Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

1º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

2º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no nº 1 deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

ARTIGO 5º

Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

ARTIGO 6º

Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

TÍTULO II

Da capacidade Comercial e dos Comerciantes

CAPÍTULO I

Da capacidade comercial

ARTIGO 7º

Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

ARTIGO 8º

Capacidade do menor emancipado

Nota. Revogado pelo art. 1º do DL nº 363/77, de 2 de Setembro. Com efeito, as alterações introduzidas no CCiv pelo DL nº 496/77, de 25 de Novembro, passando a maioridade para os 18 anos e acabando com a emancipação por concessão, tornaram esta norma inútil.

ARTIGO 9º

Capacidade da mulher

Nota. Revogado pelo art. 1º do DL nº 363/77, de 2 de Setembro, por pressupor uma discriminação fundada no sexo, contrariando o princípio da igualdade consignado na Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 10º

Dívidas comerciais de um dos cônjuges

Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Nota. O art. 4º do DL nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterou a redacção do art. 1696º, do Código Civil, que passou a dispor o seguinte: “Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns”.

Não havendo hoje dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sujeitos ao regime da moratória, o art. 10º deixou de ter conteúdo útil. A norma não foi, porém, expressamente revogada.

ARTIGO 11º

Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

Nota. Revogado pelo art. 1º do DL nº 363/77, de 2 de Setembro, visto ser inútil em face do disposto nos arts. 1735º, 1770º e 1795º-A, do CCiv.

ARTIGO 12º

Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

CAPÍTULO II

Dos comerciantes

ARTIGO 13º

Quem é comerciante

São comerciantes:

- 1º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2º As sociedades comerciais.

ARTIGO 14º

Quem não pode ser comerciante

É proibida a profissão do comércio:

- 1º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;
- 2º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

ARTIGO 15º

Dívidas comerciais do cônjuge comerciante

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 3º do DL nº 363/77, de 2 de Setembro.

ARTIGO 16º

Poderes da mulher casada comerciante

Nota. Revogado pelo art. 1º do DL nº 363/77 de 2 de Setembro.

ARTIGO 17º

Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade.

ARTIGO 18º

Obrigações especiais dos comerciantes

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1º A adoptar uma firma;
- 2º A ter escrituração mercantil;
- 3º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4º A dar balanço, e a prestar contas.

TÍTULO III

Da Firma

Nota. Os artigos 19º, 20º e 24º a 28º, que integravam o Título III do Livro I do Código Comercial, foram revogados pelo art. 88º, alínea a), do DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro; os artigos 21º, 22º e 23º deste mesmo Título foram revogados pelo art 3º, nº 1, alínea a), do DL nº 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o CSC. Cf. o DL nº 129/98, de 13 de Maio, alterado pelos DLs nº 12/2001, de 25 de Janeiro, nº 323/2001, de 17 de Dezembro, nº 2/2005, de 4

de Janeiro, nº 111/2005, de 8 de Julho, nº 76-A/2006, de 29 de Março, nº 125/2006, de 29 de Junho, nº 8/2007, de 17 de Janeiro, nº 247-B/2008, de 30 de Dezembro, nº 122/2009, de 21 de Maio, nº 250/2012, de 23 de Novembro, nº 201/2015, de 17 de Setembro, nº 52/2018, de 25 de Junho (rectificado no DR, Série I, de 30 de Julho de 2018 – Declaração de Rectificação nº 24/2018), e pelas Ls nº 29/2009, de 29 de Junho, e nº 89/2017, de 21 de Agosto, sobre o Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

TÍTULO IV Da Escrituração

ARTIGO 29º

Obrigatoriedade da escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 8º do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março, que também deu redacção oficial à epígrafe do preceito.

ARTIGO 30º

Liberdade de organização da escrituração mercantil

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 8º do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março, que também deu redacção oficial à epígrafe do preceito.

ARTIGO 31º

Livros obrigatórios

1 – As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.

2 – Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 8º do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 32º

Legalização de livros

Nota. Revogado pelo art. 61º, alínea d), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 33º

Escrituração do livro de inventário e balanços

Nota. Revogado pelo art. 61º, alínea d), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 34º
Escrituração do diário

Nota. Revogado pelo art. 61º, alínea d), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 35º
Escrituração do razão

Nota. Revogado pelo art. 61º, alínea d), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 36º
Função do copiador

Nota. Revogado pelo art. 61º do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

ARTIGO 37º
Livros das actas das sociedades

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 7º do DL nº 257/96, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 38º
Quem pode fazer a escrituração

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-à que autorizou a pessoa que a fizer.

ARTIGO 39º
Requisitos externos dos livros de actas

1 – Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.

2 – No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressalvado antes da assinatura.

Nota. Redacção introduzida pelo art. 8º do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março, que também deu redacção oficial à epígrafe do preceito.

ÍNDICE-SUMÁRIO

CÓDIGO COMERCIAL

CARTA DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 1888	5
LIVRO PRIMEIRO Do comércio em geral	7
TÍTULO I Disposições gerais	7
TÍTULO II Da capacidade comercial e dos comerciantes	8
CAPÍTULO I Da capacidade comercial	8
CAPÍTULO II Dos comerciantes	9
TÍTULO III Da firma	10
TÍTULO IV Da escrituração	11
TÍTULO V Do registo	14
TÍTULO VI Do balanço	14
TÍTULO VII Dos corretores	15
TÍTULO VIII Dos lugares destinados ao comércio	15
CAPÍTULO I Das bolsas	15
CAPÍTULO II Dos mercados, feiras, armazéns e lojas	16
LIVRO SEGUNDO Dos contratos especiais de comércio	17
TÍTULO I Disposições gerais	17
TÍTULO II Das sociedades	19
CAPÍTULO V Disposições especiais às sociedades cooperativas	19
TÍTULO III Da conta em participação	19
TÍTULO IV Das empresas	20
TÍTULO V Do mandato	20
CAPÍTULO I Disposições gerais	20
CAPÍTULO II Dos gerentes, auxiliares e caixeiros	24
CAPÍTULO III Da comissão	29
TÍTULO VI Das letras, livranças e cheques	31
TÍTULO VII Da conta corrente	32
TÍTULO VIII Das operações de bolsa	33
TÍTULO IX Das operações de banco	34

TÍTULO X Do transporte	35
TÍTULO XI Do empréstimo	41
TÍTULO XII Do penhor	42
TÍTULO XIII Do depósito	43
TÍTULO XIV Do depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais	44
TÍTULO XV Dos seguros	47
TÍTULO XVI Da compra e venda	47
TÍTULO XVII Do reporte	51
TÍTULO XVIII Do escambo ou troca	51
TÍTULO XIX Do aluguer	52
TÍTULO XX Da transmissão e reforma de títulos de crédito mercantil	52
LIVRO TERCEIRO Do comércio marítimo	55
TÍTULO I Dos navios	55
CAPÍTULO I Disposições gerais	55
CAPÍTULO II Do proprietário	56
CAPÍTULO III Do capitão	56
CAPÍTULO IV Da tripulação	56
CAPÍTULO V Do conhecimento	56
CAPÍTULO VI Do fretamento	57
CAPÍTULO VII Dos passageiros	57
CAPÍTULO VIII Dos privilégios creditórios e das hipotecas	57
SECÇÃO I Dos privilégios creditórios	57
SECÇÃO II Das hipotecas	60
TÍTULO II Do seguro contra riscos de mar	62
TÍTULO III Do abandono	66
TÍTULO IV Do contrato de risco	69
TÍTULO V Das avarias	71
TÍTULO VI Das arribadas forçadas	75
TÍTULO VII Da abalroação	77
TÍTULO VIII Da salvação e assistência	78
LIVRO QUARTO Das falências	79
REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO	
TÍTULO I Regime Comum	81
CAPÍTULO I Disposições preliminares	81
SECÇÃO I Âmbito de aplicação	81
SECÇÃO II Imperatividade	84
CAPÍTULO II Formação do contrato	86
SECÇÃO I Sujeitos	86
SECÇÃO II Informações	86
SUBSECÇÃO I Deveres de informação do segurador	86

SUBSECÇÃO II Deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado	89
SECÇÃO III Celebração do contrato	90
SECÇÃO IV Mediação	91
SECÇÃO V Forma do contrato e apólice de seguro	92
CAPÍTULO III Vigência do contrato	94
CAPÍTULO IV Conteúdo do contrato	95
SECÇÃO I Interesse e risco	95
SECÇÃO II Seguro por conta própria e de outrem	96
SECÇÃO III Cláusulas específicas	97
SECÇÃO IV Prémio	98
SUBSECÇÃO I Disposições comuns	98
SUBSECÇÃO II Regime especial	100
CAPÍTULO V Co-seguro	101
SECÇÃO I Disposições comuns	101
SECÇÃO II Co-seguro comunitário	103
CAPÍTULO VI Resseguro	104
CAPÍTULO VII Seguro de grupo	104
SECÇÃO I Disposições comuns	104
SECÇÃO II Seguro de grupo contributivo	105
CAPÍTULO VIII Vicissitudes	106
SECÇÃO I Alteração do risco	106
SECÇÃO II Transmissão do seguro	110
SECÇÃO III Insolvência	111
CAPÍTULO IX Sinistro	111
SECÇÃO I Noção e participação	111
SECÇÃO II Pagamento	112
CAPÍTULO X Cessação do contrato	112
SECÇÃO I Regime comum	112
SECÇÃO II Caducidade	114
SECÇÃO III Revogação	114
SECÇÃO IV Denúncia	114
SECÇÃO V Resolução	115
CAPÍTULO XI Disposições complementares	117
TÍTULO II Seguro de danos	118
CAPÍTULO I Parte geral	118
SECÇÃO I Identificação	118
SECÇÃO II Afastamento e mitigação do sinistro	119
SECÇÃO III Princípio indemnizatório	119
CAPÍTULO II Parte especial	122
SECÇÃO I Seguro de responsabilidade civil	122
SUBSECÇÃO I Regime comum	122
SUBSECÇÃO II Disposições especiais de seguro obrigatório	124
SECÇÃO II Seguro de incêndio	125

SECÇÃO III Seguros de colheitas e pecuário	126
SECÇÃO IV Seguro de transporte de coisas	127
SECÇÃO V Seguro financeiro	128
SECÇÃO VI Seguro de protecção jurídica	130
SECÇÃO VII Seguro de assistência	131
TÍTULO III Seguro de pessoas	132
CAPÍTULO I Disposições comuns	132
CAPÍTULO II Seguro de vida	134
SECÇÃO I Regime comum	134
SUBSECÇÃO I Disposições preliminares	134
SUBSECÇÃO II Risco	137
SUBSECÇÃO III Direitos e deveres das partes	138
SECÇÃO II Operações de capitalização	142
CAPÍTULO III Seguros de acidente e de saúde	144
SECÇÃO I Seguro de acidentes pessoais	144
SECÇÃO II Seguro de saúde	144

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

TÍTULO I Parte Geral	147
CAPÍTULO I Âmbito de aplicação	147
CAPÍTULO II Personalidade e capacidade	149
CAPÍTULO III Contrato de sociedade	150
SECÇÃO I Celebração e registo	150
SECÇÃO II Obrigações e direitos dos sócios	155
SUBSECÇÃO I Obrigações e direitos dos sócios em geral	155
SUBSECÇÃO II Obrigação de entrada	157
SUBSECÇÃO III Conservação do capital	160
SECÇÃO II Regime da sociedade antes do registo. Invalidez do contrato	162
CAPÍTULO IV Deliberações dos sócios	168
CAPÍTULO V Administração e fiscalização	172
CAPÍTULO VI Apreciação anual da situação da sociedade	173
CAPÍTULO VII Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade	179
CAPÍTULO VIII Alterações do contrato	184
SECÇÃO I Alterações em geral	184
SECÇÃO II Aumento do capital	185
SECÇÃO III Redução do capital	187
CAPÍTULO IX Fusão de sociedades	189
SECÇÃO I	189
SECÇÃO II Fusões transfronteiriças	200
CAPÍTULO X Cisão de sociedades	203
CAPÍTULO XI Transformação de sociedades	207

CAPÍTULO XII Dissolução da sociedade	211
CAPÍTULO XIII Liquidação da sociedade	213
CAPÍTULO XIV Publicidade de actos sociais	220
CAPÍTULO XV Fiscalização pelo Ministério Público	222
CAPÍTULO XVI Prescrição	222
TÍTULO II Sociedades em nome colectivo	223
CAPÍTULO I Características e contrato	223
CAPÍTULO II Deliberações dos sócios e gerência	229
CAPÍTULO III Alterações do contrato	230
CAPÍTULO IV Dissolução e liquidação da sociedade	231
TÍTULO III Sociedades por quotas	231
CAPÍTULO I Características e contrato	231
CAPÍTULO II Obrigações e direitos dos sócios	233
SECÇÃO I Obrigação de entrada	233
SECÇÃO II Obrigações de prestações acessórias	236
SECÇÃO III Prestações suplementares	236
SECÇÃO IV Direito à informação	238
SECÇÃO V Direito aos lucros	239
CAPÍTULO III Quotas	239
SECÇÃO I Unidade, montante e divisão da quota	239
SECÇÃO II Contitularidade da quota	241
SECÇÃO III Transmissão da quota	242
SECÇÃO IV Amortização da quota	246
SECÇÃO V Execução da quota	248
SECÇÃO VI Exoneração e exclusão de sócios	249
SECÇÃO VII Registo das quotas	250
CAPÍTULO IV Contrato de suprimento	252
CAPÍTULO V Deliberações dos sócios	254
CAPÍTULO VI Gerência e fiscalização	257
CAPÍTULO VII Avaliação anual da situação da sociedade	261
CAPÍTULO VIII Alterações do contrato	262
CAPÍTULO IX Dissolução da sociedade	264
CAPÍTULO X Sociedades unipessoais por quotas	265
TÍTULO IV Sociedades anónimas	267
CAPÍTULO I Características e contrato	267
CAPÍTULO II Obrigações e direitos dos accionistas	273
SECÇÃO I Obrigação de entrada	273
SECÇÃO II Obrigação de prestações acessórias	274
SECÇÃO III Direito à informação	274
SECÇÃO IV Direito aos lucros	278
CAPÍTULO III Acções	280
SECÇÃO I Generalidades	280
SECÇÃO II Oferta pública de aquisição de acções	282
SECÇÃO III Acções próprias	283

SECÇÃO IV Transmissão de acções	288
SUBSECÇÃO I Formas de transmissão	288
SUBSECÇÃO II Limitações à transmissão	288
SUBSECÇÃO III Regime de registo e regime de depósito	290
SECÇÃO V Acções preferenciais sem direito de voto	291
SECÇÃO VI Acções preferenciais remíveis	293
SECÇÃO VII Amortização de acções	294
CAPÍTULO IV Obrigações	296
SECÇÃO I Obrigações em geral	296
SECÇÃO II Modalidades de obrigações	302
CAPÍTULO V Deliberações dos accionistas	310
CAPÍTULO VI Administração, fiscalização e secretário da sociedade	319
SECÇÃO I Conselho de administração	319
SECÇÃO II Fiscalização	330
SECÇÃO III Comissão de auditoria	340
SECÇÃO IV Conselho de administração executivo	343
SECÇÃO V Conselho geral e de supervisão	347
SECÇÃO VI Revisor oficial de contas	352
SECÇÃO VII Secretário da sociedade	352
CAPÍTULO VII Publicidade de participações e abuso de informações	354
CAPÍTULO VIII Apreciação anual da situação da sociedade	356
CAPÍTULO IX Aumento e redução do capital	359
CAPÍTULO X Dissolução da sociedade	362
TÍTULO V Sociedades em comandita	363
CAPÍTULO I Disposições comuns	363
CAPÍTULO II Sociedades em comandita simples	365
CAPÍTULO III Sociedades em comandita por acções	366
TÍTULO VI Sociedades coligadas	367
CAPÍTULO I Disposições gerais	367
CAPÍTULO II Sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio	368
CAPÍTULO III Sociedades em relação de grupo	369
SECÇÃO I Grupos constituídos por domínio total	369
SECÇÃO II Contrato de grupo paritário	371
SECÇÃO III Contrato de subordinação	372
CAPÍTULO IV Apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas	377
TÍTULO VII Disposições penais	383
TÍTULO VIII Disposições finais e transitórias	390
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES ("Empresa na Hora")	
DECRETO-LEI Nº 111/2005, DE 8 DE JULHO	395

CAPÍTULO I Regime especial de constituição imediata de sociedades	395
CAPÍTULO II Alterações legislativas	403
CAPÍTULO III Postos de atendimento e informação obrigatória	404
CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias	405
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO <i>ON-LINE</i> DE SOCIEDADES	
DECRETO-LEI Nº 125/2006, DE 29 DE JUNHO	407
CAPÍTULO I Regime especial de constituição <i>on-line</i> de sociedades	407
CAPÍTULO II Alterações legislativas	413
CAPÍTULO III Disposições finais e transitórias	414
REGIME ESPECIAL DE CRIAÇÃO IMEDIATA DE REPRESENTAÇÕES PERMANENTES EM PORTUGAL (“Sucursal na Hora”)	
DECRETO-LEI Nº 73/2008, DE 16 DE ABRIL	415
CAPÍTULO I Regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras	415
CAPÍTULO II Alterações legislativas	418
CAPÍTULO III Disposições finais e transitórias	419
SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA	
REGULAMENTO (CE) Nº 2157/2001 DO CONSELHO, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001	421
TÍTULO I Disposições gerais	424
TÍTULO II Constituição	430
SECÇÃO 1 Generalidades	430
SECÇÃO 2 Constituição de uma SE por meio de fusão	430
SECÇÃO 3 Constituição de uma SE «holding»	435
SECÇÃO 4 Constituição de uma SE «filial»	437
SECÇÃO 5 Transformação de uma sociedade anónima em SE	437
TÍTULO III Estrutura da SE	438
SECÇÃO 1 Sistema dualista	438
SECÇÃO 2 Sistema monista	440
SECÇÃO 3 Regras comuns aos sistemas monista e dualista	440
SECÇÃO 4 Assembleia geral	442
TÍTULO IV Contas anuais e contas consolidadas	444
TÍTULO V Dissolução, liquidação, insolvência e cessação de pagamentos	445
TÍTULO VI Disposições complementares e transitórias	446
TÍTULO VII Disposições finais	447
ANEXO I Sociedades anónimas referidas no nº 1 do artigo 2º	448
ANEXO II Sociedades anónimas e sociedades de responsabilidade limitada referidas no nº 2 do artigo 2º	448

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS EUROPEIAS
(Aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 4 de Janeiro)

CAPÍTULO I Disposições gerais	451
CAPÍTULO II Modos de constituição	453
SECÇÃO I Constituição de uma sociedade anónima europeia por fusão	453
SECÇÃO II Constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais	455
CAPÍTULO III Sede e transferência de sede da sociedade anónima europeia	456
CAPÍTULO IV Órgãos sociais	458
CAPÍTULO V Transformação em sociedade anónima	459

SOCIEDADES DESPORTIVAS

DECRETO-LEI Nº 10/2013, DE 25 DE JANEIRO	461
CAPÍTULO I Das sociedades desportivas em geral	461
CAPÍTULO II Regime jurídico	462
SECÇÃO I Menções obrigatórias	462
SECÇÃO II Participações sociais	464
SECÇÃO III Órgãos sociais	465
SECÇÃO IV Funcionamento	465
SECÇÃO V Participação de entes públicos	467
CAPÍTULO III Sociedades que resultem da transformação de um clube desportivo ou da personalização jurídica das equipas	467
SECÇÃO ÚNICA Disposições comuns	467
CAPÍTULO IV Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas	467
SECÇÃO I Constituição	467
SECÇÃO II Direitos especiais e desportivos	468
SECÇÃO III Negócios sociais	469
SECÇÃO IV Dissolução e liquidação	469
CAPÍTULO V Disposições comuns às sociedades desportivas	469
CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias	470

FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DE SOCIEDADES
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

LEI Nº 19/2009, DE 12 DE MAIO	471
CAPÍTULO I Disposições comuns	471
CAPÍTULO II Participação dos trabalhadores	472
SECÇÃO I Disposição geral	472
SECÇÃO II Determinação do regime aplicável	473
SUBSECÇÃO I Procedimento de negociação	473
SUBSECÇÃO II Afastamento da negociação	476

SUBSECÇÃO III Regime supletivo	477
SECÇÃO III Disposições comuns	478
SECÇÃO IV Disposições de carácter nacional	480
SECÇÃO V Contra-ordenações	482
CAPÍTULO III Alterações legislativas	483
CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS	
LEI Nº 96/2009, DE 3 DE SETEMBRO	485
CAPÍTULO I Disposições gerais	485
CAPÍTULO II Disposições e acordos transnacionais	487
SECÇÃO I Âmbito	487
SECÇÃO II Procedimento de negociação	488
SECÇÃO III Acordo sobre informação e consulta	489
SECÇÃO IV Instituição obrigatória do conselho de empresa europeu	491
SECÇÃO V Disposições comuns	494
CAPÍTULO III Disposições de carácter nacional	496
CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias	498
REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março)	
SECÇÃO I Disposições gerais	499
SECÇÃO II Procedimento administrativo de dissolução	500
SECÇÃO III Procedimento administrativo de liquidação	506
SECÇÃO IV Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais	512
ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	
DECRETO-LEI Nº 248/86, DE 25 DE AGOSTO	515
CAPÍTULO I Constituição	520
CAPÍTULO II Administração e funcionamento	522
CAPÍTULO III Elaboração das contas anuais	524
CAPÍTULO IV Alteração do acto constitutivo	525
SECÇÃO I Aumento do capital	525
SECÇÃO II Redução do capital	526
CAPÍTULO V Negociação, oneração e penhora do estabelecimento individual de responsabilidade limitada	527
CAPÍTULO VI Liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada	527
CAPÍTULO VII Disposições finais	532

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL

CAPÍTULO I Objecto, efeitos e vícios do registo	535
CAPÍTULO II Competência para o registo	544
CAPÍTULO III Processo de registo	545
CAPÍTULO IV Actos de registo	556
CAPÍTULO V Publicidade e prova do registo	567
SECÇÃO I Publicidade	567
SECÇÃO II Meios de prova	567
SECÇÃO III Bases de dados no registo comercial	569
CAPÍTULO VI Suprimento, rectificação e reconstituição do registo	572
CAPÍTULO VII Impugnação de decisões	578
CAPÍTULO VIII Outros actos	582
CAPÍTULO IX Disposições diversas	582
Emolumentos do registo comercial	584

REGULAMENTO DO REGISTO COMERCIAL

CAPÍTULO I Suporte e processo de registo	589
SECÇÃO I Suportes de registo	589
SECÇÃO II Processo de registo	590
CAPÍTULO II Menções dos registos	592
SECÇÃO I Registos por transcrição	592
SECÇÃO II Registos por depósito	597
CAPÍTULO III Disposições finais	598

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL – Apêndice

DECRETO-LEI N.º 42 644, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1959	599
DECRETO-LEI N.º 42 645, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1959	601
Emolumentos do registo de navios	606

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

DECRETO-LEI N.º 8/2007, DE 17 DE JANEIRO	609
CAPÍTULO I Informação empresarial simplificada	609
CAPÍTULO II Alterações legislativas	614
CAPÍTULO III Disposições finais e transitórias	615

SUMÁRIO

CÓDIGO COMERCIAL	
Carta de Lei de 28 de Junho de 1888	5
REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO	81
CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	147
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES ("EMPRESA NA HORA")	
Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho	395
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO <i>ON-LINE</i> DE SOCIEDADES	
Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho	407
REGIME ESPECIAL DE CRIAÇÃO IMEDIATA DE REPRESENTAÇÕES PERMANENTES EM PORTUGAL	
("SUCURSAL NA HORA")	
Decreto-Lei nº 73/2008, de 16 de Abril	415
SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA	
Regulamento (CE) nº 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001	421
REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS EUROPEIAS (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 4 de Janeiro)	451
SOCIEDADES DESPORTIVAS	
Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de Janeiro	461
FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	
Lei nº 19/2009, de 12 de Maio	471

SUMÁRIO

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS Lei nº 96/2009, de 3 de Setembro	485
REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março)	499
ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto	515
CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL	535
REGULAMENTO DO REGISTO COMERCIAL	589
CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL – Apêndice Decreto-Lei nº 42 644, de 14 de Novembro de 1959	599
Decreto-Lei nº 42 645, de 14 de Novembro de 1959	601
INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro	609
ÍNDICE-SUMÁRIO	617
SUMÁRIO	627